



Projeto de Lei nº 16 /2022

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS
UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL
DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES A
FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS
PARA ESTUDANTES.**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Art. 1º Ficam as unidades de ensino da rede pública municipal obrigadas a fornecer merenda escolar alternativa e adequada aos alunos portadores de intolerância à lactose ou alérgicos a algum componente ou ingrediente constante no cardápio da merenda escolar servida.

Parágrafo Único – Para a efetivação das medidas previstas no *caput*, as unidades de ensino deverão, no ato da matrícula ou no decorrer do ano letivo, solicitar preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis indicando ser portador de intolerância à lactose ou alérgico, instruindo-o com declaração ou laudo comprobatório de sua respectiva condição, emitido por médico ou nutricionista.

Art. 2º A alimentação especial será orientada e supervisionada pela nutricionista vinculada à rede municipal, a quem caberá à supervisão e acompanhamento da dieta ofertada ao aluno.

Art. 3º O Poder Executivo, regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador José Luiz Zanotelli, 03 de março de 2022.

TIAGO DOS SANTOS
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente informamos que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema nº 917, pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas, firmando a seguinte tese "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Da decisão do STF, extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

O projeto de Lei tem como objetivo resguardar e incluir crianças e adolescentes que sofrem de indisposições crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública municipal de educação.

A alimentação, por atender a uma das necessidades básicas dos indivíduos sempre foi objeto de preocupação individual e coletiva. Assim, de acordo com o artigo 2º, VI, da Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), são diretrizes da alimentação escolar:

"VI – O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológica entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social".

O Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelece ações para o desenvolvimento e operacionalização das atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação escolar àqueles que têm doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doença celíaca, fenilcetonúria e intolerância à lactose.

As normas que estabelecem a atuação de nutricionista, no âmbito do PNAE, constituem que este profissional seja o responsável por um conjunto de ações técnicas, tais como: realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional; planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, levando em consideração as necessidades alimentares especiais daqueles que possuem alguma das doenças crônicas citadas anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.982/14, alterando a Lei Federal nº 11.947/09, e acrescentando o Art. 12, §2º, determinando o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica, a ver:

“Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.”

A alimentação adequada é de extrema importância para a manutenção da saúde, bem-estar e qualidade de vida, além de prevenir diversas outras doenças, sendo uma questão de saúde pública e todo valor investido representará futura economia para o Município.

Por fim, a proposta visa promover a construção de uma orientação clara para a adaptação dos cardápios de merenda escolares adequadas, de acordo com as necessidades dos alunos, quando diagnosticada alguma restrição alimentar decorrente de patologias, o que é de fundamental importância para a qualidade de vida do educando, seu aprendizado e preservação de sua saúde.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desta Casa para o acolhimento e aprovação da presente proposição.

São Gabriel da Palha-ES, em 03 de março de 2022.

TIAGO DOS SANTOS
Vereador